



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO DE CURSO

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O ADVENTO DO PRINCÍPIO DA
RESSOCIALIZAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

ORIENTANDO: WALNNER WILKER MARCIAL G. BARROS

ORIENTADORA: PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA

2024

WALNNER WILKER MARCIAL G. BARROS

**A LEI DE EXECUSSÕES PENAIS E O ADVENTO DO PRINCIPIO DA
RESSOCIALIZAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e comunicação, Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor Orientadora: Paula Ramos Nora De Santis.

GOIÂNIA

2024

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO 5	
1.1. CONTEXTUALIZANDO A LEP	5
1.2. A RESSOCIALIZAÇÃO	10
2. DA REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	12
2.1. DOS PROBLEMAS.....	12
2.2. QUAIS AS POSSÍVEIS RESOLUÇÕES PARA ESSES PROBLEMAS	14
3. O MÉTODO APAC E SEUS BENEFÍCIOS PARA A EXECUÇÃO PENAL ... 16	
REFERÊNCIAS	21

A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O ADVENTO DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

WALNNER WILKER M. G. BARROS

RESUMO

O presente artigo, visa apresentar a lei de execuções penais, demonstrando seus principais aspectos e princípios, correlacionando-os com o princípio da ressocialização, que por sua vez é um dos principais objetivos de tal lei, constitui o objeto de pesquisa demonstrar os problemas que tal lei, enfrenta no Brasil, ante a dificuldade de se alcançar a ressocialização, e trazer as possíveis propostas alternativas de cumprimento de pena que vem colhendo resultados muito satisfatórios e demonstrando que tal princípio pode sim ser alcançado, desde que, a execução penal seja bem organizada. Para a elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar a temática da Lei de Execuções Penais e a dificuldade na aplicação do princípio da ressocialização no Brasil, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em evidência, além da pesquisa bibliográfica, bem como utilização do método dedutivo. A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, LEP, Código Penal, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, através de jurisprudências, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões. Outrossim, o método dedutivo consistirá na compreensão de todo o amparo legal relacionado ao direito a reinserção dado à população, a fim de concluir-se particularmente quais são suas garantias e os métodos de efetivação das mesmas.

Palavras-chave: Execução, Ressocialização, Pena.

INTRODUÇÃO

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais (LEP) é um marco jurídico que visa não apenas a punição, mas também a ressocialização do indivíduo que cometeu algum tipo de delito. Seu propósito fundamental é assegurar que o período de privação de liberdade seja utilizado não apenas como uma forma de retribuição pelo crime cometido, mas também como uma oportunidade para promover a reinserção social do indivíduo, preparando-o para uma vida em conformidade com a lei após o cumprimento da pena.

No entanto, a efetiva ressocialização enfrenta uma série de desafios. Um dos principais é a superlotação carcerária, que gera condições precárias de vida nas prisões, dificultando a implementação de programas eficazes de educação, trabalho e assistência psicossocial. A falta de estrutura adequada e a violência

dentro das instituições prisionais também representam obstáculos significativos para a ressocialização, pois contribuem para o agravamento de problemas como a saúde mental dos detentos e a perpetuação de comportamentos criminosos.

Além disso, a estigmatização social enfrentada pelos ex-detentos ao retornarem à sociedade muitas vezes dificulta sua reintegração, limitando suas oportunidades de emprego, moradia e relacionamentos interpessoais. Isso pode levar à reincidência criminal, tornando-se um ciclo difícil de romper.

Para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto que envolva não apenas o sistema prisional, mas também políticas públicas abrangentes que promovam a prevenção do crime, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, além de programas de apoio à saúde mental e à reintegração social. Investimentos em alternativas à prisão, como penas alternativas e programas de monitoramento eletrônico, também podem contribuir para reduzir a superlotação carcerária e promover uma abordagem mais humanizada e eficaz para a execução penal.

Em suma, a ressocialização efetiva dos indivíduos em conflito com a lei requer uma abordagem multifacetada e um compromisso de longo prazo com a promoção da justiça, da dignidade humana e da inclusão social.

1. A Lei de Execuções Penais e o princípio da Ressocialização

1.1. Contextualizando a LEP

A Lei de Execuções Penais, foi promulgada em 1984 com a finalidade de ser um apoio aos códigos Penal e Processo Penal, esse conjunto normativo visa padronizar como a execução penal deve ser feita, e trazer um método para que aquele cidadão infrator, não volte mais a cometer crimes.

Tal legislação abrange diversos aspectos relacionados à execução das penas, incluindo a organização das unidades prisionais, os direitos e deveres dos presos, os regimes de cumprimento de pena, as formas de progressão de regime,

os benefícios concedidos aos detentos, entre outros pontos importantes. Algumas características e pontos-chave da Lei de Execução Penal incluem:

Individualização da pena, que estabelece que a execução da pena deve levar em consideração as características individuais do condenado, como sua personalidade, antecedentes criminais, idade, sexo, entre outros fatores.

Cezar Roberto Bittencourt (2024, p.93) faz a seguinte afirmação:

A individualização da execução penal, conforme preconizado na Lei de Execuções Penais, objetiva adaptar a pena às necessidades do condenado, visando não apenas punir, mas principalmente ressocializar o apenado, ajustando as condições de seu cumprimento às características pessoais e ao delito cometido.

A lei prevê três regimes de cumprimento de pena, sendo eles, o regime fechado, o semiaberto e o aberto. Nestes casos o regime fechado é destinado aos condenados mais perigosos, enquanto o semiaberto e o aberto são voltados para presos em condições de ressocialização mais avançada.

Esses regimes visam por sua vez, fazer com que o apenado seja reinserido de forma seriada na sociedade, para que o mesmo se reacostume com o ambiente e sua liberdade.

A progressão de regime estabelece critérios para a progressão de regime, permitindo que os presos possam, mediante o cumprimento de requisitos específicos, passar do regime mais rigoroso para um menos severo.

Rogério Greco (2017, p.76) por sua vez afirma que:

"Os regimes de pena, estabelecidos pela Lei de Execuções Penais, destinam-se a proporcionar condições para a reintegração social do condenado, sendo classificados em fechado, semiaberto e aberto. Cada regime é ajustado de

acordo com a severidade da pena, a natureza do delito e as características individuais do condenado, visando a uma progressão que acompanhe a evolução do comportamento do apenado."

A lei prevê a possibilidade de os presos exercerem atividades laborais e de participarem de programas educacionais, visando à sua ressocialização e à sua preparação para a reintegração social após o cumprimento da pena.

A ideia central é que o Poder Público ou entidades particulares possam instalar escolas ou oferecer cursos especializados no interior dos presídios, inclusive porque esta seria uma eficiente maneira de se atingir o condenado em regime fechado. Por isso, como já ressaltamos em nota anterior e ainda debateremos no capítulo da remição, o estudo bem dirigido e fiscalizado pode ser utilizado como mecanismo de diminuição gradual da pena. (NUCCI, 2020 p.74)

Nucci (2020 p.76) ainda afirma na mesma obra que:

O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

A LEP assegura o direito dos presos à assistência jurídica e social, garantindo-lhes acesso à defesa técnica e a serviços que visem à sua reinserção na sociedade, e ainda seguindo princípios constitucionais, como o da ampla defesa e contraditório.

Lembremos que a execução da pena faz parte da continuidade do processo de conhecimento, ocasião em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva. Imaginemos, portanto, que o representante do Ministério Público pleiteie a revogação do livramento condicional ou a regressão a regime mais severo. Não pode o sentenciado ficar privado do direito de defesa técnica. Se for pobre, o Estado lhe proporcionará a assistência da Defensoria Pública. Se for rico e não quiser

contratar um profissional, o Estado, ainda assim, lhe destinará advogado, devendo, depois, o beneficiário ressarcir os cofres públicos art. 261, caput, c.c. art. 263, parágrafo único, do CPP. (NUCCI, 2020, p.70)

A execução penal deve respeitar a dignidade dos presos, garantindo-lhes condições mínimas de tratamento humano e condições de vida condignas, mesmo durante o cumprimento da pena, seguindo assim, o preceito constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que visa justamente que todos na sociedade tenham condições de ter uma vida digna.

Uma breve citação a Moraes (2017 p.128), que conceitua tal princípio como sendo:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções trans pessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela Lei de Execução Penal, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, violência e dificuldades na implementação de políticas eficazes de ressocialização. A revisão e o aprimoramento da legislação são frequentemente debatidos como parte dos esforços para enfrentar esses desafios e melhorar o sistema prisional do país.

Observando a doutrina é notório observar que existem várias divergências quanto a origem da LEP, contudo, é evidente que essa legislação transita o tempo inteiro entre o âmbito administrativo e jurisdicional. O Código de Processo Penal classifica a execução penal como mista, envolvendo aspectos jurisdicionais, como a solução de incidentes, e administrativos, abrangendo a imposição de medidas de segurança, entre outros.

Para o Código Penal, a LEP se relaciona com a necessidade de aplicar uma sanção a tal indivíduo, e ainda, monitorar a execução da pena, já a parte

destinada ao Processo Penal é destinada ao título executivo que é gerado quando a sentença é prolatada, e em relação ao âmbito administrativo temos toda a questão de fazer com que o sistema prisional funcione (Maurício Kuehne, 1995).

Ada Pellegrini Grinover (1987 p.87), ao discorrer sobre a natureza da Lei de Execuções Penais, ressalta grandemente a correlação com o Direito Administrativo, mas ressalta que não é possível ser contemplada sem a existência do das matérias Penais. Para ela essa atividade é um tanto quanto complexa e se demonstra muito volátil se mal administrada e executada, o que é uma realidade em nosso país.

Nesse mesmo contexto, Nogueira (2019 p. 74) conclui que a natureza jurídica da execução penal é mista, complexa e eclética. Certas normas da execução pertencem ao Direito Processual, como a solução de incidentes, enquanto outras se inserem no âmbito do Direito Administrativo, evidenciando a pluralidade e a interação de diferentes áreas do ordenamento jurídico nesse contexto.

Na execução penal, além das normas que regulam a solução de incidentes, já se observam outras regras que dizem respeito à execução propriamente dita, o que conduz ao âmbito do Direito Administrativo. Destaca-se que na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o legislador deixou claro que este é um instituto híbrido, sendo imprudente tentar impor limites à extensão de seus ramos, conforme evidenciado no artigo 16 desta exposição:

Art. 16: A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Assim, percebe-se que a execução penal possui duas naturezas jurídicas distintas: uma jurisdicional, a cargo do Estado que administra os estabelecimentos penais, e outra atribuída ao Judiciário, responsável por cuidar das questões processuais relacionadas à execução da pena. Essa dualidade reflete

a complexidade e a interação de diferentes ramos do ordenamento jurídico no contexto da execução penal.

1.2. A Ressocialização

Um dos princípios principais que norteia a LEP é o da ressocialização, esse citado inicialmente pela sociologia, como sendo um objetivo a ser alcançado pelo conceito de restringir a liberdade de algum indivíduo. Esse princípio visa que a reclusão irá conscientizar o apenado de que a vida de crimes não compensa, e que após o cumprimento da pena ele será um indivíduo recuperado e que não vai querer mais reincidir à essa vida.

A ressocialização dos apenados é um tema de extrema relevância no direito penal brasileiro. O sistema carcerário no país enfrenta diversos desafios na busca por promover a reinserção social dos indivíduos que cumprem pena. Nesse contexto, o objetivo principal é garantir que os apenados tenham uma segunda chance de reintegrarem-se na sociedade de forma digna, ao mesmo tempo em que se busca reduzir a reincidência criminal. (ZACKSESKI, 2016).

O princípio da ressocialização está intrinsecamente relacionado à Lei de Execução Penal. A ressocialização é um dos objetivos fundamentais do sistema prisional, e tal dispositivo estabelece diretrizes e procedimentos para promover essa reintegração social dos indivíduos que cumprem pena.

Preconiza o respeito à dignidade dos presos, garantindo-lhes condições mínimas de tratamento humano e condições de vida condignas. Esse aspecto é essencial para criar um ambiente propício à ressocialização, pois indivíduos que são tratados com dignidade e respeito tendem a se sentir mais valorizados e motivados a buscar uma reintegração positiva na sociedade.

Portanto, a Lei de Execução Penal brasileira incorpora o princípio da ressocialização em diversos aspectos, reconhecendo a importância de promover a

reintegração social dos indivíduos que cumprem pena como parte fundamental do sistema prisional.

Segundo as atuais práticas gerenciais do Departamento Penitenciário Nacional, os projetos de Reintegração Social devem abranger pontos fundamentais. Isso inclui a formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos, buscando elevar a escolaridade e a capacitação profissional para facilitar a reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena, com ênfase na capacitação das mulheres em privação de liberdade. Além disso, a assistência ao preso, internado, egresso e seus dependentes refere-se a promover os direitos desses grupos, criando condições para o exercício da autonomia, mediatizado pela inclusão nas políticas públicas e no apoio a ações de instituições públicas e privadas.

O propósito central da reinserção é reabilitar Ex infratores para a vida social, visando a redução da reincidência. A falta de sustento ao deixar a prisão aumenta a probabilidade de reincidência, tornando a prática de um novo ilícito tentadora. Ações imediatas, como alimentação, moradia, higiene e locomoção, desempenham um papel crucial nos primeiros dias de liberdade para evitar a reincidência e favorecer a recuperação do ex-detento.

As deficiências nas instalações e assistência nas prisões representam um dos maiores problemas no sistema penitenciário. A precariedade do sistema levou o Conselho Nacional de Justiça a criar o projeto "Começar de Novo", que visa reinserir socialmente os egressos no mercado de trabalho. Este projeto enfatiza a importância de ações educativas e laborais para efetivar a reinserção social e dar eficácia à Lei de Execução Penal.

Assim, embora a punição e o encarceramento sejam necessários para garantir a proteção e justiça, as sociedades modernas precisam ir além, esforçando-se para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro quanto fora dos presídios. Essa estratégia é respaldada pela compreensão de que o trabalho desempenha um papel fundamental na reconstrução da dignidade e

reintegração na família e sociedade, tanto durante quanto após o cumprimento da pena (PASTORE, 2011, p.31).

2. DA REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1. DOS PROBLEMAS

O conceito de execução penal criado no Brasil, é referência em todo o mundo por ser um projeto pioneiro que se difere por ter como objetivo reinserir o indivíduo na sociedade, e dar condições para que ele tenha um futuro próspero, porém esse objetivo, muito dificilmente é alcançado por vários motivos que serão elencados à seguir.

Em primeira observação é cabível citar que em dados divulgados pela USP (Universidade Federal de São Paulo), em torno de 70% das pessoas que passam pelo sistema prisional, reincidem em crimes diversos, ou seja, cometem o mesmo crime ao qual foram condenados, ou em qualquer outro crime, esses dados demonstram que, o objetivo de ressocializar o apenado, estão no tanto, não sendo cumpridos.

Uma série de questões podem influenciar para que o condenado volte a cometer crimes, o primeiro a ser demonstrado seria o sucateamento do sistema prisional do Brasil em geral, essa precariedade se denota por toda a estrutura prisional, desde as instalações até ao pessoal que está inserido.

Observando primeiramente a infraestrutura desse sistema, é notório que ele se encontra largado a muitos anos, os presídios que compõem os níveis federal e estadual, são totalmente precários, não oferecendo instalações suficientes sequer para seus funcionários.

Essa má qualidade nas instalações traz o malefício de que o apenado além de ficar revoltado em ficar “largado às traças”, tenha um outro problema que

é a superlotação desse sistema, que por não ter evolução não aumenta sua quantidade de selas para receber mais apenados.

Muitos presos enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos, como assistência médica, educação e trabalho. A falta de acesso a esses serviços pode dificultar a reintegração social dos detentos após o cumprimento da pena e contribuir para altas taxas de reincidência criminal.

Em uma afirmação objetiva sobre o tema, Foucault (2000 p.128) diz que:

A superlotação, a falta de higiene, a má alimentação e a ausência de assistência médica adequada nos presídios criam um ambiente insalubre e desumano. Isso pode levar a problemas de saúde física e mental, dificultando o processo de reintegração social.

Outro problema que acarreta com que o número de reincidência seja alto, é a convivência de criminosos habituais com os eventuais, por um simples fato comum, o eventual acaba sendo inserido na vida de crimes por necessidades, primeiro de se manter seguro na unidade prisional e segundo para manter sua família bem do lado de fora.

Acontece que, nesse caso o criminoso que entrou na unidade prisional apenas como um eventual se torne um habitual e em vários casos, componha até facções criminosas, aumentando assim a malha criminal que afeta grandemente o nosso país.

Foucault (2000 p.133) também cita essa questão, ele diz que:

O ambiente violento e hostil das prisões muitas vezes expõe os detentos a influências negativas e a situações de violência. Em vez de promover a reabilitação, isso pode reforçar comportamentos criminosos e dificultar a adaptação à vida em sociedade após o cumprimento da pena.

Um ponto a ser observado e que deveria tangenciar a execução penal, é a profissionalização dos reclusos, que seria no caso executada dando a eles

cursos que os ajudassem a ter um ensino mínimo e contribuiria para que quando os mesmos saíssem da reclusão os mesmos seriam de alguma forma inseridos no mercado de trabalho.

É notório que, por falta de oportunidades empregatícias muitas pessoas que saem de unidades prisionais, se veem obrigadas a cometer crimes para conseguirem se sustentar de algum jeito.

Em última citação a Foucault (2000 p.137), que é referencia em obras sobre o tema, cabe dizer que o mesmo disse que:

Muitas unidades prisionais não oferecem programas educacionais ou oportunidades de trabalho aos detentos. A falta de acesso à educação e ao treinamento profissional dificulta a aquisição de habilidades necessárias para a reinserção no mercado de trabalho após a libertação.

O sistema prisional brasileiro também enfrenta problemas relacionados à corrupção, má conduta por parte dos agentes penitenciários e violações dos direitos humanos dos detentos. Isso inclui casos de tortura, tratamento desumano e degradante, negligência médica e falta de acesso a mecanismos de proteção legal.

2.2. QUAIS AS POSSÍVEIS RESOLUÇÕES PARA ESSES PROBLEMAS

Os problemas enfrentados no sistema penal brasileiro são complexos e exigem abordagens multifacetadas para sua resolução. Algumas medidas que podem contribuir serão elencadas a seguir.

É fundamental investir em programas e políticas que abordem as causas subjacentes da criminalidade, como pobreza, desigualdade social, falta de acesso à educação e oportunidades de emprego. Isso pode ajudar a reduzir a incidência de crimes e, conseqüentemente, aliviar a pressão sobre o sistema penal.

Em uma fala muito objetiva sobre o assunto, Rogério Sanches Cunha, cita que:

Investir em políticas de prevenção ao crime é essencial para atacar as raízes da criminalidade. Programas sociais, educação de qualidade e oportunidades de emprego são pilares fundamentais para diminuir as taxas de criminalidade e oferecer alternativas positivas aos jovens em situação de risco.

Desenvolvimento de alternativas à prisão, devem ser implementadas alternativas à prisão para delitos de menor gravidade e para certos tipos de infratores, como penas alternativas, serviços comunitários, monitoramento eletrônico e programas de reabilitação. Essas alternativas podem ajudar a reduzir a superlotação carcerária e fornecer soluções mais eficazes para certos tipos de crimes.

A criação e implementação de alternativas à prisão são essenciais para lidar com a crise do sistema carcerário. Medidas como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e monitoramento eletrônico oferecem soluções mais humanas e eficazes do que o encarceramento em massa. (GOMES, 2016)

Seria necessário promover uma reforma abrangente do sistema de justiça criminal, incluindo revisão dos processos de investigação, julgamento e execução das penas. Isso pode envolver a modernização dos procedimentos judiciais, a promoção da celeridade processual, a melhoria da qualidade da investigação policial e a garantia do acesso à defesa técnica para todos os acusados.

A reforma do sistema de justiça criminal deve priorizar a proteção dos direitos humanos, a celeridade nos processos e a busca por alternativas ao encarceramento em massa. A modernização do sistema penal é necessária para garantir uma justiça mais equilibrada e efetiva. (GOMES, 2016).

É crucial melhorar as condições nos presídios brasileiros, combatendo a superlotação, garantindo a segurança dos detentos e dos funcionários, oferecendo

acesso a serviços básicos de saúde, educação e trabalho, e promovendo o respeito aos direitos humanos. Isso pode ser alcançado por meio de investimentos em infraestrutura prisional, treinamento de pessoal, e implementação de políticas de ressocialização.

Luiz Eduardo Soares (2022 p.87) em uma fala um tanto quanto polêmica afirma que:

É urgente e necessário investir em melhores condições para os presos, não apenas em relação à infraestrutura, mas também no acesso à educação, ao trabalho e à reinserção social. Tratar os presos com dignidade é uma questão de respeito aos direitos humanos e fundamental para construir uma sociedade mais justa e segura.

Essas são apenas algumas das medidas que podem contribuir para a melhoria do sistema penal brasileiro. No entanto, é importante destacar que qualquer solução eficaz exigirá o envolvimento e o comprometimento de diversos setores da sociedade, incluindo o governo, o sistema judiciário, as instituições de segurança pública, a sociedade civil e a comunidade acadêmica.

3. O MÉTODO APAC E SEUS BENEFÍCIOS PARA A EXECUÇÃO PENAL

O Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma abordagem alternativa ao sistema prisional tradicional, que busca promover a ressocialização dos detentos por meio de princípios humanitários e de valorização da dignidade humana. Desenvolvido no Brasil, o Método APAC tem sido reconhecido internacionalmente como uma alternativa eficaz e humanitária ao encarceramento convencional.

A essência do Método APAC reside na sua filosofia centrada no respeito à dignidade humana, na promoção da responsabilidade individual e na reintegração dos detentos à sociedade. Ao contrário do sistema prisional convencional, baseado na punição e no isolamento, o Método APAC adota uma abordagem mais participativa e inclusiva, envolvendo os próprios detentos, voluntários da comunidade e a sociedade em geral no processo de ressocialização.

Tal método foi criado no ano de 1972 em São José dos Campos (SP), mas teve sua elucidação e aplicação mais abrangente no estado de Minas Gerais, onde por meio de Parceria Público Privada e incentivo tributário, as unidades eram construídas, fazendo com que assim, a primeira parte do método se fizesse capaz, pois o investimento que veio para tal criação era bem maior que o que o estado poderia oferecer, e não tinha perigo de desvios.

Em matéria o TJPR afirma que, em presídios convencionais, a taxa de reincidência criminal passa dos 90%, enquanto isso, nas mesmas cidades os presos que passaram pelo método, reincidem em apenas 20% dos casos, abaixo podemos ver uma pequena citação que elucida o que foi falado:

O método Apac promove uma mudança de consciência nas pessoas presas e também promove o envolvimento da comunidade. No sistema prisional convencional, cada preso custa em média três salários mínimos mensais ao Estado e o seu índice médio de ressocialização é de 20%. Já no método APAC, o custo cai para um salário mínimo e o índice de ressocialização sobe para mais de 90.

Tal método é composto por 12 princípios que norteiam ele para que tal recuperação seja alcançada, sendo eles, participação da comunidade, ajuda mútua entre recuperandos, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, formação de voluntários, implantação de centros de reintegração social, observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a Jornada de Libertação com Cristo.

Podemos a partir disso observar alguns que seriam os mais importantes, que fazem com que tal método se alavanque e cresça cada vez mais, sendo eles:

A valorização da pessoa humana, que por eles é considerada como a base do método, uma vez que, a partir de tal valorização, o preso se sente como parte da sociedade novamente, e começa a ter observância de que seguindo os

outros pontos, ele terá total capacidade de voltar ao convívio social e se tornar uma pessoa capaz de seguir uma vida diferente.

Em uma fala muito objetiva, Valdeci Ferreira, que é integrante do TJMG afirma que:

Por tudo isso, ainda que a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus continue a fazer parte dos 12 Elementos Fundamentais, a valorização humana, embora não sendo o mais importante dos elementos, passou a ser a base do Método APAC, cuja aplicação prática irá demonstrar, adiante, a necessidade de uma técnica com métodos psicopedagógicos e com isso constatar que não basta simplesmente aplicar a espiritualidade para obter a mudança de mentalidade do recuperando. Talvez pelo desconhecimento dessa técnica e de métodos próprios padecem várias instituições. (FERREIRA, 2020)

Outro ponto que se mostra muito necessário é a participação ativa dos detentos, que por si só não seria um ponto principal, mas em união com os outros elementos se mostra algo fortíssimo, pois a partir dessa participação que se elucida via trabalho para manter a unidade, o recluso observa sua utilidade, e pode aprender meios de trabalho que podem auxiliá-lo quando sair de tal unidade prisional.

Ferreira também fala sobre tal ponto norteador, na afirmação que segue:

No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda.

A participação ativa da comunidade é um dos elementos que mais diferenciam as APAC'S das unidades prisionais comuns, pois, nas unidades prisionais comuns, a sociedade em si, não tem sequer algum contato, pode-se afirmar até que existe uma barreira que separa os dois pontos.

Já no conceito prisional, essa comunidade tem contato com todos os reclusos desde o início, o que vai rompendo as barreiras e preconceito com eles, já que a sociedade tem muito julgamento pela vida pregressa dos mesmos, e ajudando para que os mesmos tenham confiança de entrar novamente para a sociedade como indivíduos 'comuns'.

Sobre tal questão, Ferreira também apresenta a seguinte opinião:

A sociedade necessita, urgentemente, deixar de cometer o grave equívoco de acreditar em que tão somente prender resolve o problema, esquecendo-se de que, ao final, cumprida a pena, o preso, que foi abandonado atrás das grades, retornará para o seio da sociedade com muito mais ódio, revolta e desejos de vingança.

Ao final, é importante salientar que a APAC não nasce por decreto ou tão somente pelo desejo desta ou daquela autoridade. A APAC é o resultado do despertar da sociedade civil organizada por meio das suas mais diferentes instituições para o problema prisional. (FERREIRA, 2020)

Por fim, o último ponto que deve ser apresentado é a escolaridade que existe no método, que faz com que todos os reclusos possam terminar seus estudos e tenham assim, um conhecimento que possibilite quando eles estejam em liberdade possam conseguir empregos melhores, e de forma objetiva, não necessitar mais da prática de crimes para se sustentarem.

Em matéria sobre o método, o Ministro do STJ, Sebastião Reis Junior afirma que:

O maior diferencial desse modelo de execução penal é o respeito com o qual os presos são tratados: nas Apacs, ressalta, os recuperandos são conhecidos pelo nome, têm oportunidades de educação e trabalho e podem circular livremente pelo ambiente prisional, mesmo que estejam no regime fechado. (JUNIOR, 2021)

Os resultados do Método APAC têm sido promissores, com evidências de redução da reincidência criminal, melhoria do ambiente prisional, diminuição da violência e aumento da reintegração bem-sucedida dos detentos à sociedade. No entanto, é importante reconhecer que o Método APAC não é uma solução universal para todos os problemas do sistema prisional e que sua implementação requer recursos, comprometimento e apoio da sociedade como um todo.

CONCLUSÃO

A partir do tema apresentado é possível concluir que, A execução penal e a ressocialização no Brasil enfrentam desafios significativos, desde a superlotação carcerária até a falta de investimento em programas eficazes de reabilitação. Uma conclusão crítica é que é essencial uma abordagem mais holística, que inclua medidas de prevenção ao crime, educação dentro das prisões e programas de reintegração social após a libertação, visando reduzir a reincidência e promover uma verdadeira reinserção dos indivíduos na sociedade.

ABSTRACT

The present article aims to present the law of penal executions, demonstrating its main aspects and principles, correlating them with the principle of social reintegration, which in turn is one of the main objectives of such law. The research object is to demonstrate the problems that such law faces in Brazil, given the difficulty of achieving social reintegration, and to bring possible alternative proposals for sentence fulfillment that have been yielding very satisfactory results and demonstrating that such principle can indeed be achieved, provided that penal execution is well organized. For the elaboration of this scientific article, in order to analyze the theme of the Law of Penal Executions and the difficulty in applying the principle of social reintegration in Brazil, theoretical researches on the subject will be used, aiming to analyze the entire problem and generate a discussion about the theme in evidence, in addition to bibliographic research, as well as the use of the deductive method. Bibliographic research will be of utmost importance for theoretical development, since the presence of the legal framework as support for the study is indispensable, through the Federal Constitution, LEP, Penal Code, among other laws, as well as concrete situations in which the law is applied, through jurisprudence, with the purpose of deepening knowledge and discussions. Furthermore, the deductive method will consist of understanding all the legal support related to the right to reintegration given to the population, in order to conclude particularly what are its guarantees and the methods for their effectiveness.

Keywords: Execution, Social Reintegration, Penalty.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO, Tratado de Direito Penal Parte Geral. 30ª ed. Editora Saraiva Jur. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília DF: senado, 1988.

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*.

BRASIL, Decreto nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Método de ressocialização Apac reduz reincidência ao crime em várias comarcas do estado, Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/metodo-de-ressocializacao-apac-reduz-reincidencia-ao-crime-em-varias-comarcas-do-estado/18319>. Acesso em 4 de abril de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional, de 19 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos da Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 817.534/MG. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5585038&num_registro=200600252881&data=20091210&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 01.10.2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES, Lei de Execução Penal. 10ª ed. São Paulo. Editora JusPODVIM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito brasileiro, v.4: direito das coisas. 2006.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- GOMES, P.; ZACKESKI, M. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro? *Rev. bras. segur. Pública*, v.10, n. 1, p. 108-125, 2016. Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/595>>. Acesso em: 13 de março de 2024.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. Niterói. Impetus, 2017.
- GRINOVER, Ada P. *Execução penal*. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- KUEHNE, Maurício. *Doutrina e prática da Execução Penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995.
- MARCÃO, RENATO, *Saberes do Direito 09 – Execução Penal*. 1ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.
- MEDEIROS, João Bosco. *Fundamentos de metodologia científica*. 9ª ed. São Paulo. Atlas, 2021.
- MIRABETE, Julio F. *Execução penal: comentário a Lei n. 7.210*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006,
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo. Editora Forense, 2019.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- VALDECI FERREIRA, MÁRIO OTTOBONI, *Método APAC Sistematização de Processos*, Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6069575F0160EA7218A20711>> Acesso em: 3 de abril de 2024.